



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 28 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.256

Recurso nº 56.851 - IRF ANO DE 1984

Recorrente SEGURANÇA PLANALTO LTDA.

Recorrid DRF em PASSOS FUNDO (RS)

DECORRÊNCIA - I.R. Fonte. Caracterizada a omissão de receita no processo matriz lícita a tributação como lucros automaticamente distribuídos nos sócios exigido da Fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEGURANÇA PLANALTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1990

ANTONIO DA SILVA CAVAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11030/000.236/88-39
RECURSO Nº 56.851
ACÓRDÃO Nº 103-10.256
RECORRENTE: SEGURANÇA PLANALTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação relativa ao I.R.F. decorrente em virtude de omissão de receitas caracterizada no processo matriz que a decisão singular, ora recorrida, houve por bem manter, coerentemente com o que decidira a autoridade de primeira instância, no processo principal.

A tributação suplementarmente exigida no processo matriz foi também mantida, por acórdão desta Câmara.

Manifestando o seu inconformismo, a empresa autuada recorre na mesma linha de argumentação oferecida no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

Caracterizada a omissão de receitas, em qualquer de suas modalidades, lícita a exigência reflexa, como lucros distribuídos aos sócios, embora tributada na fonte, à alíquota de 25%.

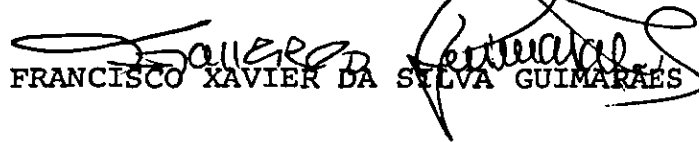
Aplica-se ao caso, a teor de iterativa jurisprudência, o princípio da decorrência refletindo-se neste processo o que foi decidido no principal.



Trata-se, assim, de questão que se resolve com a íntima relação de causa e efeito.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 28 de março de 1990.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR 